



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720805/2014-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente DILSON DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos do imposto sobre a renda, desde que comprovada a moléstia grave, restrita às hipóteses previstas em lei, relativamente ao ano-calendário a que se refere os proventos, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 1.010,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 24/27), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 230.283,42, recebidos pelo titular da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, indevidamente considerados como isentos, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que atestado simples não cumpre os requisitos para ser considerado laudo médico oficial idôneo, pois não contém elementos descritivos que fundamentaram o diagnóstico da moléstia e o número de registro no órgão público do profissional de saúde que emitiu o atestado.

Em impugnação apresentada às fls. 2/7, o contribuinte alega, em síntese:

- Que junta prova da aposentadoria e laudo médico que reconheceu a neoplasia maligna de próstata, com início em 27/4/07, que já tinha sido apresentada à malha.
- Que o laudo foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde que é Serviço Oficial de Saúde do Município de Campo Grande/MS e que já foi aceito pela fonte pagadora que suspendeu o desconto a partir de janeiro de 2014.
- Que o fato de ser simples não invalida o laudo, pois nele constam as informações necessárias com o diagnóstico da doença (neoplasia maligna da próstata), fornecido pelo órgão Municipal de Saúde, onde consta o CRM do médico que é funcionário do Ministério da Saúde, cedido ao SUS de Campo Grande. Diz juntar cópia do contracheque do médico que prova ser funcionário do Ministério da Saúde, cedido ao SUS de Campo Grande.

A DRJ/JFA, no acórdão de fls. 55/59, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme trechos a seguir transcritos:

Nos autos, há comprovação de que o contribuinte é aposentado, conforme documentos de fls. 16/17 da lavra do INSS, contudo o teor da descrição dos fatos não contesta que os rendimentos declarados sejam oriundos da aposentadoria. O questionamento da autoridade revisora, manifesto à fl. 25, consistiu em não identificar no atestado oferecido pelo interessado os requisitos necessários para que ele fosse considerado Laudo Médico Oficial, pois nele não estavam insculpidos os elementos descritivos que fundamentaram o diagnóstico da doença e o número de registro no órgão público do profissional emitente.

O documento em foco consta à fl. 11 dos autos. O formulário trata-se de “receituário exclusivo para rede municipal de saúde”, visando ao atendimento de beneficiários do SUS,

Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Salvo algum erro de transcrição, porquanto a letra do emitente não se comporta inteiramente legível, o teor do “atestado” expressa que:

“Atesto para fim de isenção de imposto de renda e demais regalias previstas em lei que o Sr. Dilson de Arruda está em tratamento de CID C61, patologia esta constatada em 25/04/07 conforme documentação em poder do interessado.”

Há a assinatura do “Dr. José Rondon Severo – Dermatologista – CRM 338”, datada, aparentemente, como 28/11/13.

Destarte, pretendeu o contribuinte que o laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial, determinado pelo art. 39, § 4º, do RIR/1999, fosse substituído por aquele atestado de fl. 11, o que, repise-se, a Fiscalização não concordou e, ratifique-se, a mesma discordância revela este julgador.

Mesmo se descartássemos o fato de que o formulário utilizado não reúne apanágio de um laudo médico pericial, nele não se vislumbra qualquer delegação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS para que o médico a representasse como serviço médico oficial. Não há como nutrir alguma verossimilhança de que, formalmente, a aludida Prefeitura chancelasse aquele atestado como se um laudo oficial fosse. Noutro vértice, embora o contribuinte visasse estabelecer liame entre o médico e o ente Municipal, nada fora apresentado, sendo que, mesmo insuficiente nesse aspecto, sequer houve a anexação de suposto contracheque do citado médico.

Cientificado do Acórdão em 11/8/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 67), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/9/14, fls. 71/74, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz discordar do excesso de formalismo, pois está provada a doença.

Alega que agora junta aos autos cópia do contracheque do médico que prova ser ele funcionário do Ministério da Saúde, cedido ao SUS de Campo Grande que é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde Pública Município de Campo Grande.

Afirma juntar novamente o Laudo médico, laudo laboratorial, pesquisa do código CID C61 e prova de aposentadoria.

Acrescenta que para ajudar na convicção do julgador e provar que a doença realmente existe desde 27/4/07, anexa laudo do médico urologista que o acompanha desde o início. Anexa também atestado do médico radioterapeuta com o qual faz tratamento radioterápico.

Esclarece que em face da dúvida sobre o laudo, o contribuinte pediu ao INSS para submetê-lo a perícia médica e o fornecimento do laudo para prova junto à Receita. O pedido resultou no processo nº 36750.000726/2014-11, estando aguardando a marcação da data

da perícia. Em razão da demora, está pedindo também perícia em órgão oficial de saúde o Estado de Mato Grosso do Sul.

Pede para apresentar posteriormente o resultado destas perícias e os laudos que delas resultar.

Conclui que é aposentado recebendo proventos de previdência privada da PREVI, que é portador de neoplasia maligna da próstata desde 2007 e o laudo, mesmo simples, preenche os requisitos legais.

Em documento apresentado posteriormente, juntado à fl. 98, datado de 19/2/15, da Prefeitura Municipal de Campo Grande - centro referência a saúde do homem, assinado pelo médico urologista CRM/MS 2950, consta que o paciente apresenta quadro de neoplasia da próstata avançado desde abril de 2007 - CID = C61, estando em acompanhamento oncológico e urológico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dos documentos juntados aos autos, restou claro que o rendimento decorre de aposentadoria. Resta então analisar se o contribuinte é, comprovadamente, portador de moléstia grave.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação por entender que não foi apresentado laudo médico oficial.

Contudo, após apresentação do recurso voluntário, foi juntado aos autos o documento de fl. 98, datado de 19/2/15, da Prefeitura Municipal de Campo Grande - centro referência a saúde do homem, assinado pelo médico urologista CRM/MS 2950, no qual consta que o paciente apresenta quadro de neoplasia da próstata avançado desde abril de 2007 - CID = C61, estando em acompanhamento oncológico e urológico.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado que o contribuinte recebe proventos de aposentadoria e é portador de moléstia grave relacionada em lei, requisito essencial para o gozo da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini